



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000118-18.2011.815.0221

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelado : Francisco Haroldo Cruz de Lacerda
Advogada : Maria Idileide Araújo Ferreira Dias

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO

Negada a efetivação do negócio jurídico que culminou nos descontos no contracheque do autor e ausente qualquer prova daquela contratação, configura-se indevida a consignação, sendo presumido o dano moral, em decorrência da natureza alimentícia da verba.

A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando as peculiaridades do caso concreto,

mensurando as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, de modo que o valor da reparação não se torne fonte de enriquecimento ilícito nem seja tão diminuto a ponto de perder o sentido de punição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A** (nova razão social do Banco Finasa BMC S.A) contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de São José de Piranhas, fls. 143/150, que – nos autos da ação declaratória c/c obrigação de dar coisa certa e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Francisco Haroldo Cruz de Lacerda** em face do apelante e do Banco Cruzeiro do Sul – julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

“(...)

ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com fundamento no art. 186 do CC, e o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, condenando o BANCO BMC a reduzir as parcelas do empréstimo para dezessete parcelas, iniciando-se em dezembro de 2010, no valor de quinhentos e oito reais, sob pena de multa diária de duzentos reais, devendo ser restituído ao autor, se houver, parcela debitada ilegalmente, bem como condeno o segundo banco, CRUZEIRO DO SUL, a devolver ao autor a quantia de oito mil reais, concernente às taxas ilegais relacionadas na sentença, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que foi depositado o valor do empréstimo. Mantenho todos os termos da tutela concedida às fls. 29.

Condeno, ainda, os bancos, em danos morais de cinco mil reais, cada um, juros e correção a partir da publicação desta sentença.
Condeno, também, os réus ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, à base de dez por cento sobre o valor da condenação.
(...)”

Em suas razões, fls. 158/169, o Banco Bradesco Financiamentos S/A expõe que:

“(...)
O contrato 571652310 é um refinanciamento do contrato 532354923 feito pela promotora NEPROM em 06.12.2010, em 48 Parcelas no Valor de R\$ 268,00;

Importante esclarecer que o valor do contrato, R\$ 6.909,00 (seis mil novecentos e nove reais) foi normalmente Liberado, sendo pago em 06.12.2010 através de TED Banco do Brasil (001), Ag 2644, C/c 59676 e não houve devolução. o valor solicitado é creditado na conta corrente da autora.

A comprovação do recebimento do valor pelo cliente poderá ser solicitada verificada por Vossa Excelência, com uma simples expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de que este comprove o recebimento do valor pelo cliente.

Nesse contexto, o autor não comprovou suas alegações de que o empréstimo tenha sido contraído sem sua autorização ou requerimento, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.
(...)”

Afirma “*que a inicial baseia-se em meras alegações sem nenhuma prova; sem respaldo ou fundamento no ordenamento jurídico pátrio.*” e que “*a parte ré agiu no cumprimento do exercício regular do seu direito (...)*”.

Ao final, “*Requer o Banco Apelante seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a sentença monocrática, para, no mérito, ser julgada improcedente a demanda.*”, acrescentando que “*Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, que a condenação seja reformada para declarar inexistentes os danos morais ou minorar o quantum indenizatório.*” (sic).

Contrarrazões, fls. 191/199, pelo desprovimento do

recurso.

A Procuradoria de Justiça Cível opina pelo desprovimento do apelo, fls. 210/213.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Contam os autos que Francisco Haroldo Cruz de Lacerda ajuizou a presente ação relatando que *“já tinha um contrato com o BMC o qual vinha sendo descontado em folha, restando”* no mês de novembro de 2010 *“18 parcelas de R\$ 508 (quinhentos e oito reais) (doz.02), todavia no mês de dezembro apareceram mais 54 (cinquenta e quatro parcelas) em seu contracheque no valor de R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais), totalizando 72 (setenta e duas parcelas”*, nova dívida essa que o apelado nega ter contraído.

Foram anexados à exordial os contracheques de fls. 21/22 (que comprovam a alegação do autor no que concerne ao aumento de 54 (cinquenta e quatro) parcelas em seu contracheque no valor de R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais a título de empréstimo junto ao apelante).

Nesse cenário, correta a inversão do ônus da prova em favor do autor (havida no primeiro grau), diante:

I – da verossimilhança de suas alegações;

II – impossibilidade do consumidor – parte hipossuficiente da relação – provar fato negativo (a não contratação do novo empréstimo);

III – por ser de fácil consecução (pelo banco) eventual prova daquele pacto;

IV – da natureza consumerista da relação existente entre as partes; e

V – a inversão ser respaldada pelo Código de Defesa do Consumidor¹ e jurisprudência do STJ².

Como o banco apelante nada mais fez que simplesmente alegar que o refinanciamento foi regularmente contraído, pago e que o autor não devolveu o valor creditado (não trazendo qualquer documento que comprove a regularidade do negócio jurídico), não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (inc. II do art. 333 do CPC) pois o CDC somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa é atribuída ao consumidor ou a terceiro e for exclusiva. Confira-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Mostrou-se, assim, ilegítimo e ilícito o aumento das parcelas no contracheque do apelado, por ser fato incontroverso a não contratação do novo empréstimo pelo recorrido. **Portanto o pleito recursal para que a “demanda seja julgada improcedente” não prospera.**

O pedido subsidiário recursal para “declarar inexistentes os danos morais ou minorar o quantum indenizatório.” também deve ser desprovido.

In casu, o dano moral é presumível porque o desconto indevido ocorrera em verba de natureza alimentar, o que dispensa a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

² Súmula nº 297-STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras; “ ... a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência ...” (AgRg no AREsp 114.398/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013).

revela a situação ofensiva. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. **DESCONTO INDEVIDO SOBRE RENDIMENTOS DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Aquele que tem desconto indevidamente de seus rendimentos valores referentes a financiamento que não contratou, sendo objeto de fraude, sofre danos morais in re ipsa. Indenização por dano moral reconhecida e fixada em R\$ 8.000,00, face à observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da natureza jurídica da condenação, bem como dos parâmetros adotados por esta câmara em casos como o dos autos.** Dano material emergente. Honorários contratuais. Ressarcimento devido. O direito material vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas comprometidas com a contratação de advogado. O desembolso realizado pela parte autora para a defesa de seus direitos em razão da conduta ilícita da parte ré constitui dano emergente que não pode ficar sem ressarcimento, sob pena da reparação não ser integral. Precedentes do STJ e desta corte. Deram provimento ao apelo, por maioria. (TJRS; AC 206155-74.2013.8.21.7000; Santo Ângelo; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; Julg. 26/06/2013; DJERS 03/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CDC, ART. 27. PRAZO QUINQUENAL. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. **DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR ORDENANDO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. IN RE IPSA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO REPARAÇÃO-PUNIÇÃO PROPORCIONALIDADE.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. Estando a relação jurídica em questão submetida à legislação consumerista, o prazo prescricional a ser observado é o regulado pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, e não o do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Então, se entre a prolação da sentença na ação que obteve os descontos no contracheque do apelado, isto é, 29 de fevereiro de 2008, e a propositura desta ação, em 16 de março de 2012, não transcorreram mais de cinco anos, não há falar em prescrição.

Antes de proposta esta ação, o apelado, junto ao juizado especial cível, questionou a cobrança de dívida que estava sofrendo, culminando com a sentença que acolheu o pedido inicial e determinou que a instituição bancária suspendesse os descontos realizados junto ao contracheque daquele. **Desrespeitando a ordem judicial, o apelante continuou, por mais de um ano, realizando os descontos na folha de pagamento do apelado, o que configura o dano moral, sendo despcienda prova do prejuízo.** O julgador, para arbitrar o valor da indenização, deve se atentar ao trinômio reparação-punição-proporcionalidade, levar em conta as circunstâncias do caso, as condições pessoais e econômicas do ofensor e o que seria razoável para compensar o ofendido da dor experimentada, o que determina a manutenção da condenação. (TJMS; APL 0002927-85.2012.8.12.0008; Corumbá; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran; DJMS 12/07/2013; Pág. 37).

Pertinente destacar, também, que a responsabilidade civil consiste na coexistência do dano, ato ilícito e nexa causal entres eles. A concorrência desses elementos, portanto, é que forma o fato constitutivo do direito à indenização. Demonstrado o prejuízo sofrido pela má prestação do serviço, o direito à indenização é inconteste.

Neste diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao abalo suportado pelo promovente, tão bem aplicado pelo magistrado de primeiro grau.

Sobre o assunto, as seguintes decisões deste egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Existe prova nos autos que corrobora a versão esposada na inicial, sentido de que a contratação de empréstimo pessoal celebrada em nome da autora foi realizada mediante fraude perpetrada por terceiro, situação que ensejou o indevido desconto mensal na sua aposentadoria. Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na aposentadoria da apelada, nos termos do

art. 333, II, do Código de Processo Civil, vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. -... **Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.** 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido . Resp nº. 1238935 MINISTRA NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA JULG. EM 07/04/2011 DJ28/04/2011. Grifo nosso. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO ACESSÓRIA. - O valor da indenização deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter pedagógico, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. - Fixado o quantum indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como considerando os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado. - Aplicados os honorários advocatícios com observância das normas legais, imperiosa é a sua manutenção. **TJPB** - Acórdão do processo nº 20020090208352001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 26/03/2013

É importante destacar que os critérios utilizados para a aplicação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versa sobre a matéria.

Segundo a doutrina e jurisprudência mais avisadas, incumbe ao magistrado arbitrar a indenização por danos morais mediante a observação das peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, de modo que a reparação não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

De outro lado, o *quantum* indenizatório não pode ser inexpressivo, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, ou seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo agressor.

Diante deste cenário, entendo que a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais deve ser mantida, por apresentar-se suficiente, servindo para amenizar o sofrimento do autor, bem como torna-se um fator de desestímulo, a fim de que o banco apelante não volte a praticar novos atos dessa natureza.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho, incólume, a sentença hostilizada.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 16 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 222. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, João Pessoa-PB 17 de setembro de 2014

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora